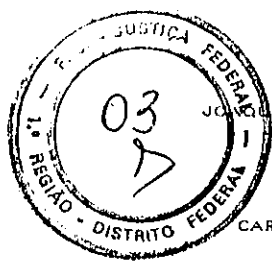


CEDI - P.I.B.  
DATA 21/03/03  
COD. 000000032



JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR  
FERNANDO CUNHA  
GISELENE ASSIS PINHEIRO  
ELTON CALIXTO  
ADVOGADOS  
CARLA FRANCO LIMA - ESTAG.

ADVOCACIA JAIR XIMENES

EXMO. SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

91.0004672-0

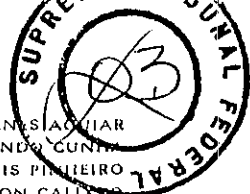
SEÇÃO DE RECEBIMENTO  
30 SET 15 31 22 019138  
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO

**COMPANHIA DE TERRAS DA MATA GERAL,**  
sociedade anônima, sediada na Fazenda Santa Teresa, município de  
Rendição, Estado do Pará, cadastrada no extinto INCRA sob o nº  
049.054.006.491 (doc. 01) e

**AGROPECUÁRIA CUMARÚ DO SUL LTDA. ,**  
empresa rural com sede na Fazenda Santa Teresa, município de Ren-  
dência, Estado do Pará, cadastrada no extinto INCRA sob o nº  
049.034.005.223 (doc. 02), por seus advogados SYLVIO DE CAMPOS  
MELLO NETTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 17.720, com escritório  
na Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, 11º andar - São Paulo - Sp e  
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR, inscrito na OAB/DF sob o nº 1.121 ,  
com escritório no Ed. Oscar Niemeyer, salas 506/07 - SCS - Brasília  
- D.F. (docs. 03 a 06), com fulcro no art. 119 - inciso I ,  
letra "D" da Constituição Federal e arts. 247 e seguintes do Re-  
gimento Interno dessa Egrêgia Corte, vêm respeitosamente perante  
Vossa Excelência, mover a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO**

**POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA,**



JAIR XIMENES  
FERNANDO CUNHA  
CISLENE ASSIS PINHEIRO  
ELTON CALIXTO  
ADVOGADOS  
CARLA FRANCO LIMA - ESTAG.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, e

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI ,  
pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, no HIGS  
702, bloco S/N, sala 318, nesta Capital, com fundamento nas razões  
de fato e de direito abaixo expendidas:

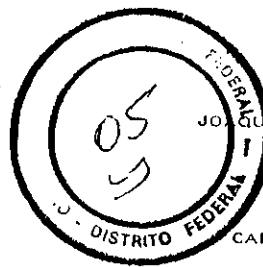
1 - PRELIMINARMENTE, requerem o chamamento do ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio do Governo Estadual, Belém, Estado do Pará, à autoria litisconsorcial necessária, vez que os imóveis, objeto do litígio foram alienados pelo Governo desta unidade da Federação, que era seu legítimo proprietário (doc. 07).

D O S F A T O S

2 - Os acionistas OSVALDO MAIA PENIDO , MARIA LUÍZA RONDON DA ROCHA MIRANDA, ELVIO ALIPRANDI, ANNA MATHILDE PACHECO CHAVES, CELSO ROBERTO DA ROCHA MIRANDA, ERNANI LACERDA DE OLIVEIRA, JOÃO EUGÊNIO VIEIRA PACHECO E CHAVES e ADEMAR GUIMARÃES , conferiram os lotes rurais (doc. 07) adquiridos do Estado do Pará à primeira Autora, Companhia de Terras da Mata Geral, para integralização de suas ações no Capital social desta empresa (doc. 01).

3 - A primeira autora subscreveu 99,9% (noventa e nove virgular nove por cento) das cotas da segunda Autora, AGROPECUÁRIA CAMARÚ DO SUL LTDA., integralizando o Capital , dentre outras, com os lotes rurais que lhes foram conferidos pelos acionistas Ernani Lacerda de Oliveira, João Eugênio Vieira Pacheco e Chaves e Ademar Guimarães (doc. 03,08,09 e 10).

4 - Como se vê, os adquirentes originais dos lotes rurais, são os principais acionistas das Autoras que incorporaram ao seu capital os aludidos imóveis, não se podendo, desa forma, falar em alienação, uma vez que as mesmas mantem o domínio indireto das terras, como acionistas da primeira requerente , que, por sua vez, detêm 99,9% do Capital da Segunda Requerente.



JOAQUIM JAIR XIMENES AOUTAR  
FERNANDO CUNHA  
GISLENE ASSIS PINHEIRO  
ELTON CALIXTO  
ADVOGADOS  
CARLA FRANCO LIMA - ESTAG.

4 - O Sr. Presidente da República criou a Reserva Indígena GOROTIRE/KAIAPÓ, através do Decreto nº 91.244, de 09 de maio de 1985, abrangendo a área de 19.648,87 hectares pertencentes às autoras, conforme plantas, relatórios técnicos e memoriais descritivos anexos (doc. 11).

5 - As Autoras mantinham o domínio e a posse mansa e pacífica das áreas, desde 1963, (doc. 07) onde realizaram projetos agro-pecuários, existentes até a presente data, sendo alguns destes projetos aprovados e financiados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (doc. 12), sendo implantadas nas áreas as seguintes Fazendas: Camurú do Norte e Camurú do Sul, todas em plena atividade e hoje abrangidas pela expansão da reserva, não sendo, portanto, as terras enquadradas como terras ocupadas ou habitadas pelos Índios.

6 - A questão a respeito da real extensão da Reserva Indígena Gorotire/Kaiapó, que culminou com o Decreto 91.244/85, teve seu início em 1945, com o advento do decreto estadual do Pará nº 304, de 21 de março, que reservou aos índios Gorotire/Kaiapó uma área de terras medindo 898.000ha (-). Posteriormente o Decreto Federal nº 51.029, de 25 de junho de 1961, veio a criar a Reserva Florestal Gorotire, com área de 1.750.000ha (-) (doc. 13).

7 - Tem-se portanto, que a delimitação da reserva Gorotire/Kaiapó, a vigor, prender-se-ia ao que dispõe o texto legal, respeitando-se, entretanto, o convencionado, principalmente porque há conexão com o aspecto fático da ocupação mantida pelos silvícolas.

8 - São, portanto, as terras cabidas aos indígenas aquelas delimitadas com base nos limites legais citados e convencionados nos mapas e cartas topográficas. A FUNAI, em desobediência a todos os dispositivos que regulam a matéria, e com intuítos duvidosos, "conseguiu" que fosse decretada a nova reserva "revista e ampliada".

9 - Ora ampliar reserva indígena é esdrúxulo, porque não está confirmada a ocupação permanente dos silví-



colas. Chegou-se a essa conclusão pelo fato da existência de diversas propriedades, além da dos autores, e ocupações anciãs na área objeto do novel decreto. (doc. 14).

### DO DIREITO

10 - O Artigo 198 da Constituição Federal dispõe:

"art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

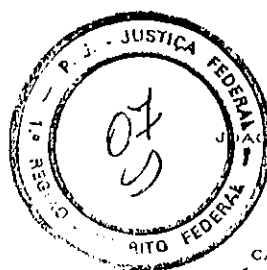
O Artigo 23 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), dispõe claramente a configuração da posse do índio:

"art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil".

11 - Fala-se sempre de posse permanente, de habitação. Somente quanto a isso os silvícolas tem a tutela jurídica para a defesa de sua posse, que necessariamente deve ter o pressuposto de permanência, que é ligada à residência.

12 - No caso do decreto de 1985, este abrange não só ocupação, mas também legítimas propriedades de particulares, onde não pode atribuir posse permanente aos índios.

13 - Há por outro lado, o argumento de que as áreas alcançadas pela expansão da reserva constituem posse memorial. O termo nos parece realmente adequado. Não se tem memória de que silvícolas tenham remotamente ocupado as áreas das autoras e outros terceiros. Os próprios cemitérios indígenas localizam-se distantes das áreas das autoras.



JAIR XIMENES  
FERNANDO JUNHA  
GISELE ASSIS PINHEIRO  
ELFON CALIXTO  
ADVOGADOS  
CARLA FRANCO LIMA - ESTAG.

14 - As autoras são legítimos proprietários, com posse mansa e pacífica, desde 1961, nunca tendo encontrado em suas propriedades vestígios de ocupação silvícola.

15 - O interesse dos índios pelas áreas das autoras, foi despertado em meados de 1981 com o surgimento do garimpo do Cumarú, e posteriormente o de Maria Bonita e Cumaruzinho, bem como com a possibilidade de retirada de mogno, madeira de alta incidência na área e de valor considerável.

16 - As áreas abrangidas pela ampliação da reserva garotire/kaiapô nunca foram de ocupação, posse, habitação ou indispensável à subsistência.

17 - Ademais, o pressuposto fundamental para a proteção possessória é o caráter Permanência.

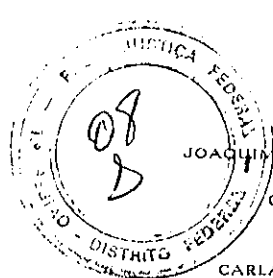
As terras habitadas não se confundem, jamais, com as que tenham sido ou foram habitadas pelos silvícolas. São a rigor aquelas que ainda são habitadas.

18 - As terras efetivamente ocupadas pelos silvícolas confundem-se tão-somente com as da própria reserva, delimitada pelo seu Decreto criador e cartograficamente definida. Restringe-se o direito dos índios a essa porção de terras previamente reservada, de vez que fora de seus limites eles não mantêm nenhuma ocupação.

19 - Considerando-se essa reserva própria, a atenção volta-se ao disposto no art. 3º do Decreto nº 88.118 de 23 de fevereiro de 1983, que trata da demarcação administrativa de terras indígenas, in verbis:

"Art. 3º - A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido".

Vê-se bem que é taxativa a disposição deste artigo quan-



JOAQUIM JAIR XIMENES AQUAR  
FERNANDO CUNHA  
CISLENE ASSIS PINHEIRO  
ELTON CALIXTO  
ADVOGADOS  
CARLA FRANCO LIMA - ESTAG.

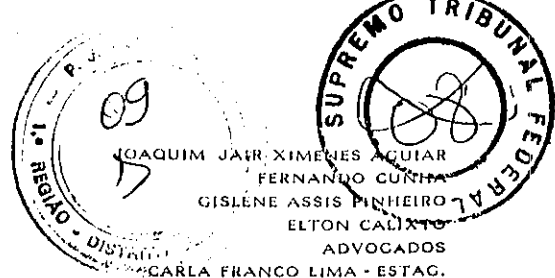
de afirme que deverá ser base para a demarcação os limites contidos no ato (Decreto Estadual) criador da reserva.

20 - Por outro lado, a demarcação de áreas efetivamente ocupadas por silvícolas - e quando a isso deve haver comprovação - impescinde de prévio reconhecimento e delimitação das terras (art. 2º, caput, Decreto 88.118/88, citado). Deve haver, também, levantamento e estudo sobre a identificação e delimitação das terras (§ 1º, Decreto supra). Concluídos os estudos preliminares levar-se-á em conta o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e demais características para, então, com base nesses fatos - se comprovados - propor-se aos Ministérios do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários com vistas à execução dos trabalhos e reconhecimento da posse indígena (§ 2º e 3º, Decreto citado). Aprovada a proposta, será encaminhada ao Presidente da República o projeto de Decreto estabelecendo os limites da área indígena considerada, cuja demarcação dar-se-ia com base no ato homologatório (§ 4º, Decreto citado).

21 - A FUNAI parece ter-se omitido quanto a esses imperativos legais. Primeiro arbitrariamente tenta ampliar a reserva sem que a pretensa área de ampliação seja sequer ocupada pelos índios, posto que o é por terceiros; segundo porque, mesmo se considerando uma eventual ocupação, deveria ter seguido o rito delineado na lei para tal procedimento (demarcação e reconhecimento da posse indígena); terceiro porque, a rigor, deveria se limitar a demarcar a área estipulada no Decreto criador da reserva, conforme dispõe o art. 3º do Decreto 88.118/83, já referendado.

22 - Com efeito, bem é de ver o que dispõem os §§ 2º e 3º, do art. 2º, do Decreto nº 88.118/83, antes citados, in verbis:

"§ 2º - Concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade, ocupação e a situação atual, indicando quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais.



§ 3º - A proposta da FUNAI será examinada por um Grupo de Trabalho, composto de representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Fundação Nacional do Índio e de outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto à decisão final dos Ministérios de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

23 - O textificado nos dispositivos supra deixa claro que são fatores preliminares, porém fundamentais, para a proposta de demarcação da área indígena, o seguinte:

- a) Consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual;
- b) a indicação quando houver, da presença de não índios, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais;
- c) composição de um grupo de trabalho composto de representantes do Ministério do Interior, Ministério da Reforma Agrária, FUNAI e órgãos estaduais, convenientes, permissão de parecer sob censura dos Ministros dessas pastas
- d) aprovada a resposta, esta deve ser remetida ao Presidente da República com a minuta do Decreto.

24 - Antes da FUNAI tentar demarcar os limites reais e imaginários - que rima com arbitrários - da reserva com auto-determinação, ou seja, à revelia do texto legal, do mesmo modo, por absurdo, vem conotar-se o Decreto Federal que autorizou a demarcação, posto que, também, não se revestiu do ritual necessário delineado na lei para sua feitura.

Pelos croquis de incidências em anexo, vê-se que a reserva, conforme foi delimitada no Decreto, envolve propriedades particulares e ocupação anciãs, todas com elevado índice de beneficiamento e investimento. Há, também, projetos oficiais, como SUDAM, SUDHEVEA, etc. (anexo). Quanto ao consenso histórico da antiguidade da pseudo-ocupação indígena, este inexistente, posto que se tenta configurá-lo com arbitrio. Obviamente que não se po-

de, de modo algum, divorciar a posse da ocupação. Esta não se con-  
figura sem aquela. E se não há, como se pode deduzir da existên-  
cia de propriedades e similares, a ocupação indígena não se lhes'  
podemos reconhecer direito algum à luz do direito e, sobretudo ,  
da razão.

25 - E não se tendo esses parâmetros de-  
finidos e sendo insubsistentes quaisquer argumentos que tentem '  
configurá-los, de outro modo não se pode considerar o ato, antes  
referido (Decreto) como irregular, ilegal e, portanto, passível '  
de anulação pela própria administração.

É que se tratam de situações jurídi-  
cas constituídas decorrentes de direitos inegavelmente adquiridos  
e, a rigor, consumados, porquanto inatacáveis pela lei.

Pedro Neves, em sua obra "Dicioná-  
rio de Tecnologia Jurídica", Vol. I, 8a. Edição, pág. 489, Livra-  
ria Freitas Pastos S/A, em síntese vem definir & que seja o direi-  
to adquirido, senão vejamos:

Direito adquirido - É toda vantagem  
jurídica, líquida, lícita e concre-  
ta que alguém adquiriu, de acordo  
com a lei então vigente, e incorpo-  
ra definitivamente, sem contestação,  
ao seu patrimônio, desde quando co-  
meça a produzir efeito útil ao seu  
titular, de quem não pode ser sub-  
traída por mera vontade alheia; di-  
reito cujo início de exercício te-  
nha termo prefixo ou condições pre-  
estabelecidas e inalteráveis. É to-  
do direito impassível de retroativi-  
dade, em virtude de que não se su-  
bordina à lei nova. Constituiu-se  
por um contato ou por imposição le-  
gal.





É de entender-se, que a aquisição dos autôres investiu-se de todos os elementos necessários à sua validade, daí deduzir-se a sua regularidade, (art. 82 do Código Civil). Daí se conclui que a situação de direitos adquiridos estão configurados, como direitos consumados, a partir do registro da área no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia e posteriormente na Comarca de Altamira.

O Código Civil vem dispor sobre a aquisição da propriedade imóvel e sua consumação, no texto do art. 530, I, in fine:

"Art. 530 - Adquire-se a propriedade móvel:

I - pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis".

O Decreto que autorizou a demarcação da reserva, como seu próprio texto traduz, teria que abandonar as áreas configuradas nessas situações, sob pena de incorrer em ilegalidade. Seria, inclusive, atacar um direito líquido e certo amparado, sobretudo, pela Constituição Federal, em seu art. 153, § 22, in verbis:

"Art. 153 - .....  
§ 27 - É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.



JAIR XIMENES AGUIAR  
FERNANDO JUNHA  
GISELENE ASSIS PINHEIRO  
ELTON CALIXTO  
ADVOCADOS  
CARLA FRANCO LIMA - ESTAG.

DA JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE IMÓVEL PARA INTEGRAR O PARQUE NACIONAL DO XINGU.

- Verificado que nas terras em causa não se achavam localizados, permanentemente, silvícolas (art. 216 da Constituição de 1946), à época em que o Estado de Mato Grosso as vendeu ao autor (1959), pois que foram levados para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961), válidos são os títulos de propriedade do suplicante, e a União não poderia ter-se apropriado do imóvel sem prévia desapropriação. Fazendo-o, como o fez, por livre conta, praticou esbulho e deve ser compelida a ressarcir as respectivas perdas e danos. Ação Cível originária julgada procedente. (Autor: OSWALDO DAUNT SALLES DO AMARAL - Réus: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI - Litisc. Ativo: ESTADO DO MATO GROSSO - Ação Cível Originária nº 278-8 - D.J. 11.11.83 - Ementário nº 1.316-1)

EMENTA: - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE IMÓVEIS PELA CRIAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA DOS KAYABI.

Não consideradas as terras apossadas pela FUNAI "habitat" imemorial dos KAYABI, tendo-lhes a propriedade o Estado de Mato Grosso ao vendê-las ao autor e seus antecessores, legítimos os títulos de domínio do Autor, não podendo a União apropriar-se deles sem prévia desapropriação.

Indenização fixada com base no laudo do perito do Juízo, apoiado pelos assistentes técnicos das partes. Ação Cível Originária julgada procedente. (Autor: JULIO DE QUEIROZ FILHO - Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO - Litisconsórcio Ativo - Ação Cível Originária nº 297-4 - Publicada no D.J. de 13.09.85 - Ementário 1.391-1)



JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR  
FERNANDO CUNHA  
GISELENE ASSIS PINHEIRO  
ELTON CALIXTO  
ADVOCADOS  
CARLA FRANCO LIMA - ESTAG.

D O P E D I D O

EX POSITIS, requerem a Vossa Excelência:

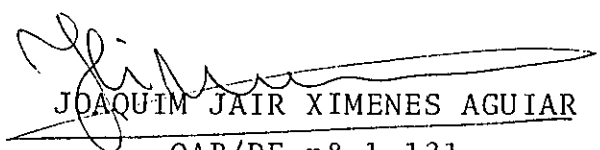
- A) a Citação dos Réus e do litisconsorte necessário , nos endereços acima mencionados, para, querendo , respondam a presente ação, sob pena de revelia;
- B) seja julgada a ação procedente para condenar os Réus no pagamento da indenização no valor correspondente aos imóveis rurais de propriedade dos Autores, atingidos pelo Decreto nº 91.244/85, com área global de 19.648,87 ha , tomando-se por base o preço a ser estabelecido no laudo pericial, acrescido de juros compensatórios (Súmulas 164 e 345), juros de mora (art. 1064 do Código Civil), correção monetária (Decreto-lei nº 3.365 de 21.6.41, art. 26, § 2º e Súmula 561), perdas e danos eventuais ( art. 1059 do Código Civil), custas processuais pagas antecipadamente pelas Autoras, honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protestam por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive periciais, documentais e testemunhais.

Dão à causa o valor de Cz\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE CRUZADOS).

Termos em que  
Esperam deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

  
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR

OAB/DF nº 1.121

  
SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO

OAB/SP nº 17.720